



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 9 de NOVEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim”

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 23 e 30 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I **Da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede em edifício próprio, sito nesta cidade e Comarca de Mogi Mirim.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, dentre outras atribuições constitucionais.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, leis complementares, decretos legislativos e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;**
- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município.**

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, terão por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua realização, as sessões poderão ser realizadas em outro local



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

designado por, pelo menos, dois terços dos Vereadores, em requerimento escrito, não discutido. (RI 156, IV)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a critério de, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência, de acordo com resolução própria. (Res 144/92 e 202/98; LOM 16, § 2º, 18; RI 102)

Art. 4º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em primeiro de janeiro e término em trinta e um de dezembro de cada exercício, sendo os períodos de sessões de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. (LOM 16)

CAPÍTULO II Da Instalação

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene, em horário a ser designado pelo Vereador mais votado nas eleições, que a presidirá, escolhendo um de seus pares para secretariar os trabalhos, que darão posse a seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, realizando, em seguida, sessão especial para a eleição da Mesa. (LOM 19, § 3º)

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, nos seguintes termos: “*Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município.*” Ato contínuo, os demais Vereadores dirão, de pé: “*Assim o prometo.*”

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestar o compromisso a que se refere o art. 65 da LOM e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (LOM 19, § 2º)

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara. (LOM 65 §1º)

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o critério estabelecido nos arts. 65, 66 e 67 da LOM.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão estar desincompatibilizados. (LOM 69 e RI 227, § 4º)

§ 7º O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no ato da posse, bem como no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito, devendo desincompatibilizar-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 8º A recusa a tomar posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no § 3º, declarar a vacância do cargo, no caso do Executivo, e extinto o mandato e convocar o suplente, no caso do Legislativo.

Art. 6º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas e a declaração pública de seus bens à Diretoria-Geral da Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de posse.

Art. 7º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes e da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 8º Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, um representante de cada bancada e um representante das autoridades presentes. (RI 176, IV, a)

TÍTULO II Da Mesa

CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

SEÇÃO I Das Atribuições da Mesa e de seus Membros

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, compor-se-á do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e a ela compete, privativamente: (LOM 20 e 21)

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - representar ao Executivo as necessidades da economia interna, através da Presidência;
- IV - determinar abertura de concurso público ou contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- V - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, conforme atribuições definidas neste regimento, sob a orientação da Presidência;
- VI - autorizar as despesas da Câmara, através da Presidência;
- VII - declarar a perda do mandato dos Vereadores por resolução, e do Prefeito e Vice-Prefeito por decreto legislativo, nos termos dos arts. 90, XIII e 241, XIII deste regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VIII - tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, no exercício do mandato.

IX - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento do cargo; (RI 234)

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (LOM 68)

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito, mediante aprovação de dois terços dos membros da Casa; (LOM 32, XXVII e RI 144, § 1º, V)

X - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; (LOM 141, III)

XI - suplementar, mediante ato da Mesa, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

XIII - enviar pelo sistema digital ao Tribunal de Contas e à Prefeitura a prestação de contas mensal e publicar na imprensa oficial, quadrimestralmente, o relatório de gestão, de acordo com a exigência da lei de responsabilidade fiscal;

XIV - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XV - opinar sobre as reformas do regimento Interno;

XVI - mediante ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da legislação federal e municipal;

XVII - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos e aplicar punições, quando for o caso;

XVIII - propor projetos de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente, doze meses antes do pleito eleitoral; (LOM 32, XXI)

XIX - permitir que sejam irradiadas, filmadas ou televisionadas as sessões.

Art. 10. Substituirão o Presidente em plenário, sucessivamente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

§ 1º Ausentes em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º Ao 1º Vice-Presidente, e, sucessivamente, aos demais membros da Mesa, compete ainda substituir o Presidente, nos termos do art. 21.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, escolherá entre os seus pares um Secretário e dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 11. As funções dos membros da Mesa cessarão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda, por extinção ou cassação, do mandato de Vereador;

Art. 12. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões permanentes, das especiais e das de inquérito.

Art. 14. A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão especial, logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, entrarão em exercício imediatamente.

Parágrafo único. A eleição da Mesa para o segundo biênio será realizada no dia quinze de dezembro do segundo ano da legislatura, em horário a ser designado pelo Presidente, tendo a Mesa eleita posse automática e efetivo exercício no dia primeiro de janeiro do ano seguinte. **(LOM 19 § 5º)**

Art. 15. A eleição da Mesa será feita por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A votação será pública, mediante declaração nominal do votado, efetuada pelo votante na tribuna e anotado pelo Secretário.

§ 2º A eleição da Mesa far-se-á em cinco votações individuais, para cada cargo a ser ocupado, através da chamada nominal dos Vereadores, obedecida a ordem alfabética constante da lista de presença, os quais, um a um, ao serem chamados, pronunciarão o nome do votado na tribuna, que deverá ser anotado pelo Secretário, na seguinte ordem:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário.

§ 3º A contagem dos votos será feita no final de cada votação e o Presidente da Mesa em exercício proclamará os eleitos.

§ 4º Terminada a votação e proclamados os eleitos, o Presidente em exercício dará a posse à Mesa eleita, todos assinando o respectivo termo de posse, sendo que os eleitos em eleição prevista para quinze de dezembro terão posse automática a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte. **(RI 120, II)**

§ 5º Os candidatos a um mesmo cargo da Mesa que obtiverem igual número de votos concorrerão à segunda votação e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão especial por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será dada a posse ao seu substituto legal, realizando-se eleição para o cargo faltante no “Expediente” da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato, observado no que couber o disposto no art. 15, § 5º deste regimento. (LOM 21)

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II Do Presidente

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou esteja com parecer contrário, desde que não incluída na “Ordem do Dia”;
- c) recusar substitutivo, emenda ou subemenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o arquivamento ou o desarquivamento de proposições;
- f) incluir os processos na pauta da “Ordem do Dia”;
- g) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- h) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas previsto nos arts. 26 e 57, § 2º deste regimento;
- i) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- j) despachar requerimentos;
- k) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- l) presidir a sessão de eleição da Mesa do biênio seguinte e dar-lhe posse;
- m) promulgar a perda do mandato dos Vereadores por resolução, e do Prefeito e Vice-Prefeito por decreto legislativo; **(9º VII, 83, § 1º, 90, XIII e 241, XIII)**
- n) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- II - quanto às sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata, quando requerida, nos termos do **art. 122, § 4º** deste regimento, e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença; **(RI 153, VI)**
- d) anunciar a “Ordem do Dia” e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- e) informar ao orador ou aparteante o prazo de que dispõem, não permitindo que ultrapassem o tempo regimental;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) anunciar ao orador o esgotamento do tempo a que teve direito;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão, da ordem política e social, de preconceito, de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados por este regimento;
- m) anotar em cada documento a decisão do plenário;
- n) resolver soberanamente qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário;
- o) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões;
- r) organizar a “Ordem do Dia” da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente os processos com prazo expirado, mesmo sem parecer das comissões;
- s) comunicar ao plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar a data da perda do mandato, nos casos previstos na legislação de improbidade administrativa e convocar imediatamente o respectivo suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

t) resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente da comissão, em questão de ordem por este resolvida;

u) executar as deliberações do plenário;

v) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

w) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus e da Mesa;

x) convocar sessão solene. **(RI 119)**

III - quanto à administração da Câmara:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de faltas;

b) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara;

c) superintender o serviço da Secretaria administrativa; **(RI 65)**

d) autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário destinado às despesas e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

e) apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

f) encaminhar a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado;

g) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria administrativa;

i) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

j) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

k) representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

l) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal; **(RI 184, § 2º, XIX)**

m) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

n) presidir as reuniões de lideranças;

o) apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

p) devolver à Prefeitura o saldo existente na Câmara, ao final do exercício;

q) fazer cumprir o regimento interno.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) presidir audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- d) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sempre que se tenham rejeitados os projetos do Executivo, na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, em parte que lhe for reservada, desde que se apresente convenientemente trajado, não porte armas, não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário, respeite e não interpele os Vereadores e atenda às determinações da Presidência;
- c) admitir no recinto do plenário somente a presença de Vereadores, funcionários e imprensa credenciada.

§ 1º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do inquérito correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para as medidas legais.

§ 2º O Presidente não poderá ser interrompido ou aparteado quando estiver com a palavra.

§ 3º A presença do Presidente será computada, para efeito de *quorum*.

§ 4º Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao 1º Vice-Presidente, respeitando a ordem sucessória disposta nos arts. 10 e 21 deste regimento.

Art. 19. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 20. O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa e nas eleições das comissões permanentes;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário, mesmo que em proposição de sua autoria;
- IV - quando for matéria referente a veto.

SEÇÃO III Dos Vices-Presidentes



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 21. O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças em plenário, quando for solicitado, ou, ainda, fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido automaticamente na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. O mesmo se sucederá ao 2º Vice-Presidente, na falta do 1º Vice-Presidente.

SEÇÃO IV Dos Secretários

Art. 22. Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores no início dos trabalhos, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, repetindo tal ato, sempre que determinado pela Presidência;

II - ler a ata, quando requerida a sua leitura, nos termos do **art. 122, § 4º** do regimento, e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento do plenário;

III - fazer a inscrição de oradores;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a, juntamente com o Presidente;

V - secretariar e documentar as reuniões da Mesa;

VI - assinar, com o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa, os autógrafos e as emendas à LOM;

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria administrativa e na observância deste regimento;

Parágrafo único. Por decisão do plenário poderá ser dispensada a leitura de documentos e proposições especificados.

Art. 23. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II

Da Extinção, da Renúncia e da Destituição do Mandato da Mesa

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 24. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Da Renúncia da Mesa

Art. 25. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do plenário, a partir da leitura em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente, nos termos do arts. **17, parágrafo único** do regimento e **21, § 1º** da LOM.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 26. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. **(LOM 21, 2º)**

§ 1º É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou da LOM e quando exorbitar das atribuições a ele conferidas por este regimento, após ouvida a defesa prévia a aprovação conforme o *caput*.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput*, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada. **(RI 57 § 2º)**

Art. 27. O processo de destituição terá início por denúncia ou representação subscrita por um terço dos membros da Câmara, lida em plenário pelo primeiro signatário no “Expediente”, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação e recebida pelo plenário, será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a “Ordem do Dia” da sessão subsequente àquela em que foi apresentada a constituição da comissão de investigação e processante.

§ 2º Aprovado, por maioria absoluta, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para compor a comissão de investigação e processante, que se reunirá dentro dos quinze dias seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Não poderão fazer parte da comissão o acusado e o denunciante.

§ 4º Instalada a comissão, o acusado será notificado, dentro de três dias, abrindo-se-lhe o prazo de quinze dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo o seu parecer.

§ 6º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 7º A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 8º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer, na fase da “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário.

§ 10 O parecer da comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria absoluta, procedendo-se: (184, § 2º, XX)

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de quinze dias da deliberação do plenário, parecer que conclua, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado.

§ 12 O afastamento será imediato após a resolução aprovada por dois terços dos Vereadores, a qual será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do plenário: (184, § 4º, IV)

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II - pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do art. 17 deste regimento, se a destituição for total.

Art. 28. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos durante a tramitação da investigação, em todas as etapas.

§ 1º O denunciante é impedido de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente para exercer o direito de voto para os efeitos de *quorum*.

§ 2º Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da comissão de investigação e processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de quinze minutos, sem apartes, exceto o relator e o acusado, que poderão falar, cada um, durante trinta minutos. (RI 176, I, a)

§ 3º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado.

TÍTULO III Das Comissões

CAPÍTULO I Das Comissões Permanentes e Temporárias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 29. As comissões da Câmara serão: **LOM 33 e 34**

I - permanentes: as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas;

III - de inquérito: as que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme regulamentação disposta na LOM.

Art. 30. Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento à Câmara, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou bloco parlamentar não viabilizar tal composição.

Art. 31. Poderão participar dos trabalhos das comissões temporárias, como membros nomeados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto a ser apreciado, desde que autorizados pela Presidência.

§ 1º Sempre que a comissão permanente solicitar informações do Prefeito ou houver audiência preliminar de outra comissão fica suspenso o prazo até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação e, neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara solicitar celeridade junto ao Prefeito.

§ 3º As comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais, zelando pelo cumprimento dos prazos regimentais.

Art. 32. A Mesa deverá providenciar, após cada eleição das comissões permanentes, um quadro atualizado dos integrantes, o dia e horário das reuniões, que ficará no *hall* de entrada da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 33. As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

§ 1º As comissões permanentes terão a duração de dois anos, observada a representação proporcional partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º Os membros poderão ser nomeados pelo Presidente, por indicação dos líderes de bancada.

§ 3º Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando o Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação partidária.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes será pública, mediante declaração nominal do votado, efetuada pelo votante na tribuna e anotado pelo Secretário.

§ 5º Proceder-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para completar todos os lugares de cada comissão, sempre em votação aberta.

§ 6º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão; persistindo, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 7º Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente não poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 8º O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato, mediante indicação do partido, se por acordo de lideranças, ou por eleição, conforme § 3º deste artigo.

Art. 34. As comissões permanentes são as seguintes:

I - Justiça e Redação, com três membros;

II - Finanças e Orçamento, com três membros;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, com três membros;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social, com três membros;

V - Denominação de Vias e Logradouros Públicos, com um membro de cada representação partidária; (LC 214/07, 227/09 e 228/09)

VI - Emendas à Lei Orgânica, com um membro de cada representação partidária;

(LOM 47)

VII - Exame de Assuntos Industriais e Comerciais, com três membros; (Res. 231/00)

Art. 35. Compete à Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico em todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados os balancetes e propostas orçamentárias, as emendas à LOM e os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 36. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido; se rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 37. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, em especial sobre:

I - orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II - prestação de contas do Prefeito, mediante parecer do Tribunal de Contas do Estado, através de projeto de decreto legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 38. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, em outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, nas matérias relacionadas com o meio ambiente, a flora, a fauna, os recursos hídricos do Município, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara, e ainda, fiscalizar a execução do plano diretor.

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e aos assuntos de assistência social e promoção humana.

Art. 40. A Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos tem atribuições dispostas em lei complementar. (LC 214/07)

Art. 41. A Comissão de Emendas à Lei Orgânica se manifestará em projetos com tramitação disposta no art. 47 da LOM.

Art. 42. A Comissão de Exame de Assuntos Industriais e Comerciais tem atribuições em resolução própria. (Res. 231/00)

SEÇÃO I

Dos Presidentes e Vices-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 43. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre o dia e hora das reuniões.

Art. 44. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da comissão que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária, ou de um dia para as proposições em regime de tramitação especial;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão;

VIII - designar relatores e distribuir a matéria sobre a qual devam emitir parecer;

IX - resolver as questões de ordem, suscitadas na comissão;

X - fazer relatório de atividades à Mesa, ao final de seu mandato.

§ 1º O Presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Presidente da Câmara.

Art. 45. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente escolhido pelos outros Presidentes ou ao mais votado nas eleições para Vereador; se da reunião conjunta estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Parágrafo único. As comissões poderão emitir parecer em conjunto, devendo seus Presidentes comunicar o Presidente da Câmara por escrito.

SEÇÃO II Das Reuniões

Art. 46. As comissões permanentes reunir-se-ão em ato público, ordinariamente, no edifício da Câmara, preferencialmente no plenário, obedecendo ao cronograma estipulado no **art. 32 deste regimento.**

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

Art. 47. As comissões permanentes não poderão se reunir durante a fase da “Ordem do Dia” das sessões, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 48. As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III Dos Prazos das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 49. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria administrativa, independente da leitura no “Expediente” da sessão.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa de dois terços dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados pelo Presidente às comissões permanentes, na mesma sessão em que forem lidos.

§ 3º Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º O prazo para a comissão exarar parecer será de quinze dias para matérias em regime de tramitação ordinária, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo o disposto no § 8º.

§ 5º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 6º O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 7º Findo o prazo sem que o parecer tenha sido apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 8º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos dois terços dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte: **(RI 142, II)**

I - o prazo para a comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o Presidente da comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento;

III - o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer;

IV - findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na “Ordem do Dia”, sem o parecer da comissão faltosa.

§ 9º Os dias dos prazos não utilizados pela Presidência ou por uma comissão ficarão redistribuídos às outras, automaticamente.

Art. 50. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, se cada qual quiser dar seu parecer, separadamente, a Comissão de Justiça e Redação será ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á verbalmente, indicando obrigatoriamente e com



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. **(RI 155, VII)**

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do plenário, poderá designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo de seis dias. **(RI 154, VII)**

§ 4º O Vereador que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição está impedido de ser designado relator especial.

§ 5º O parecer contrário do relator especial deverá ir ao plenário para discussão e votação e, se rejeitado, será votada a respectiva propositura.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 3º, com ou sem parecer exarado, a matéria será incluída na “Ordem do Dia” para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 51. É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 52. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 53. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Se o vencimento cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, sábados, domingos e feriados, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos contar-se-ão, em regra, da publicação dos atos, despachos, decisões, do recebimento protocolar dos documentos ou da assinatura da relação ou carga, quando se tratar do encaminhamento interno de processos ou papéis.

SEÇÃO IV Dos Pareceres

Art. 54. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, deverá ser escrito e constará de quatro partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - conclusões do relator, sintéticas, com:

a) opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial do projeto, se for de lavra da Comissão de Justiça e Redação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

b) opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se das demais comissões;

III - oferecimento de substitutivo, emendas ou subemendas ao projeto, se for o caso;

IV - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 55. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos serão considerados como favoráveis os que tragam indicado “com restrições” ou “pelas conclusões”, ao lado da assinatura do votante.

§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, a preliminar será submetida à apreciação do plenário; se aprovado o parecer, o projeto será arquivado e, se rejeitado, será encaminhado às demais comissões.

Art. 56. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será encaminhado à deliberação do plenário; se aprovado o parecer contrário ao mérito, será arquivado o projeto e, se rejeitado, o plenário deliberará sobre o projeto.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 57. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara. **(RI, 154, IX)**

§ 2º Os membros das comissões serão destituídos caso não compareçam, sem justificativa, a cinco reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão durante o biênio. **(RI 18 e 26, § 2º)**

§ 3º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas em três dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por representação de Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, onde o acusado terá direito de defesa em cinco dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá a vaga das comissões por nomeação ou por eleição, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 33.

Art. 58. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Não poderão ser votados ou indicados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

Art. 59. As comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas e são elas: (LOM 33, § 2º)

- I - comissões especiais;
- II - comissões de inquérito;
- III - comissões de representação;
- IV - comissões de investigação e processante.

Art. 60. As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador durante o “Expediente” e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto. (RI 157, III)

§ 1º As comissões especiais serão compostas de três membros, sob a presidência do Vereador que a solicitar.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as comissões, observado o § 3º do art. 33 da LOM.

§ 3º As comissões especiais têm prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara, de trinta, sessenta ou noventa dias, renováveis por período definido em requerimento escrito, discutido e aprovado pelo plenário. (RI 157, III)

§ 4º Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos quatro, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. As comissões de inquérito, constituídas nos termos do art. 34 e §§ da LOM, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criados por deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, prorrogável por igual período, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º Os membros das comissões de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder à vistoria e a levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades subvencionadas pelo poder público ou entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

III – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso, na presença do denunciante;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos da legislação penal Federal vigente, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será encaminhada ao Juiz Criminal da localidade onde a testemunha resida ou se encontre, para que tenha efeito.

Art. 62. As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, por designação da Presidência ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, com nomeação pelo Presidente, por portaria.

Art. 63. As comissões de investigação e processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação Federal;

II - destituição do membro da Mesa, nos termos do art. 27, § 2º deste regimento.

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

TÍTULO IV

Da Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 65. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria administrativa por portaria ou ordem de serviço do Presidente, serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara e pelo Diretor-Geral, sendo de responsabilidade deste o desenvolvimento das tarefas e cumprimento de obrigações dentro da perfeita técnica administrativa, zelando pelo bem-estar da Câmara e pela legalidade das decisões e procedimentos. **(RI 69, II, a) 1. e 18, III, c)**

Art. 66. Os serviços da Câmara que integram a Secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução e a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos através de lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 67. As dependências da Secretaria administrativa bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, sob a anuência do Presidente.

Art. 68. A correspondência oficial e os processos da Câmara serão elaborados pela Secretaria administrativa, sob a responsabilidade do Diretor-Geral.

CAPÍTULO II

Dos Atos

Art. 69. Os atos administrativos da Mesa e da Presidência serão numerados em cada sessão legislativa e serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

2. provimento e vacância dos cargos da Secretaria administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da legislação Municipal e Federal;

3. abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

4. os casos previstos no **art. 9º** deste regimento.

II - da Presidência:

a) portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos; **(RI 18, III c) e 65)**

2. nomeação de comissões temporárias e de inquérito;

3. assuntos de caráter financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

4. designação de substitutos nas comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como ato;
6. remoção, readmissão, férias e abono de faltas dos funcionários da Câmara;
7. os casos previstos no **art. 18** deste regimento.

Art. 70. As determinações aos servidores da Câmara serão expedidas pelo Presidente por meio de instruções, portarias ou ordens de serviços, com validade para o biênio para o qual foi eleito.

Art. 71. A Secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 72. A Secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens dos agentes políticos e servidores;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Presidência e da Mesa, portarias e instruções da Presidência;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças, compreendendo diário, caixa, razão, balancetes da receita e despesa, registro de empenhos e de pagamentos;
- XII - inventário dos bens móveis;
- XIII - protocolo de encaminhamento de projetos às comissões permanentes;
- XIV - inscrição de oradores para uso da "Tribuna Livre";
- XV - precedentes regimentais; **(203, § 1º)**
- XVI - audiências públicas.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços da Secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, sistema eletrônico ou informatizado, desde que autenticados.

TÍTULO V Dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 73. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para a legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, tomarão posse no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado e prestarão o compromisso estabelecido no **art. 5º, § 1º** deste regimento, encaminhando à Secretaria administrativa, até vinte e nove de dezembro do ano em que foram eleitos, os dados e documentos necessários à formação de seu prontuário, atualizando-os, sempre que necessário.

Art. 74. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;**
- II - votar na eleição da Mesa e nas comissões permanentes;**
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;**
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;**
- V - participar de comissões temporárias;**
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;**
- VII - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais pelas comissões e pela Mesa;**
- VIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, de acordo com o art. 5º, § 6º deste regimento;**
- IX - comparecer às sessões trajando paletó, gravata, calça e camisa social, se homem, e costume social, se mulher, na hora pré-fixada; (Res. 273/10)**
- X - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;**
- XI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, inclusive as de sua autoria, salvo quando houver interesse pessoal, sob pena de nulidade da votação;**
- XII - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, mantendo o decoro parlamentar e fortalecendo o Legislativo;**
- XIII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;**
- XIV - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.**

Art. 75. O Vereador que se exceder em plenário se submeterá às sanções da Presidência, que podem ser, conforme a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;**
- II - advertência em plenário;**
- III - cassação da palavra;**
- IV - determinação para se retirar do plenário;**
- V - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação referente à improbidade administrativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 76. O código de ética parlamentar está disposto em resolução própria. (Res. 157/95, 206/98, 252/04 e 256/05; RI 89, § 1º)

Art. 77. O Vereador não poderá: (LOM 42)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração de que seja exonerado *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que, direta ou indiretamente, goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

e) exercer o constante no inciso I, b), caso não haja compatibilidade entre seu horário normal de trabalho e o horário das atividades no exercício do mandato, respeitada a Constituição Federal.

§ 1º Para o Vereador que na data da posse seja servidor público Estadual ou Federal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - existindo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

c) o benefício previdenciário valerá como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o horário das sessões da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor municipal no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Dos Direitos, da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 78. São direitos do Vereador:

- I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II – subsídio mensal;
- III – licenças, nos termos do **art. 44 da LOM.**

Art. 79. Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5º deste regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, ocasião em que prestarão compromisso regimental, devendo apresentar o respectivo diploma e declaração pública de bens.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data de recebimento da convocação. (LOM 45, § 1º)

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato, após o prazo de quinze dias, com comunicação ao plenário e convocação do respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador e cumpridas as exigências do art. 5º e §§ deste regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou ao suplente.

Art. 80. O Vereador fará jus a um subsídio mensal fixado por lei de iniciativa da Câmara, aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão, em moeda corrente na razão de quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, doze meses antes do pleito eleitoral, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal, sobre os quais incidirão o Imposto sobre a Renda e contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. (LOM 32, XXI, RI 172, II e 184, XXV)

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 81. Garantido o seu subsídio pleno, o Vereador poderá, através de requerimento fundamentado, não discutido e aprovado por maioria absoluta: (RI 156, I e 167)

I – faltar justificativamente:

- a) por doença;
- b) por gala;
- c) por nojo de parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

II - licenciar-se: (LOM 44)

- a) por motivo de moléstia comprovada por atestado médico;
- b) para tratar de interesse particular, sem subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a quinze dias ou superior a cento e vinte dias, prorrogável por única vez e igual período, podendo reassumir suas funções, bastando a apresentação



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

de novo requerimento escrito e votado por maioria absoluta, sem preceder discussão pelo plenário;

c) para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara;

d) pela licença-maternidade ou licença-paternidade;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 42, II, a), da Lei Orgânica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente será considerado licenciado da vereança e terá seu subsídio mensal prejudicado.

Art. 82. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de vaga ou de licença do titular. (LOM 45 e RI 94)

§ 1º O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III Da Perda do Mandato

Art. 83. As vagas ocasionadas pela perda do mandato na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção;

II - por renúncia;

III - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar e promulgar a extinção de mandato, conforme preceitua o art. 18, I, m) deste regimento.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do plenário, nos termos dos arts. 9º VII e 90, XIII.

SEÇÃO I

Da Extinção e da Renúncia do Mandato

Art. 84. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação criminal transitada em julgado e perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pelo plenário, dentro do prazo estabelecido em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões legislativas ordinárias, exceto as solenes, no período da sessão legislativa anual, quando o Presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito e aguardará a defesa em cinco dias, deliberando a respeito, ao final do prazo. (LOM 43, IV)

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias; (RI 5º, § 3º, I e LOM 19, § 2º)

V - quando Presidente, não substituir ou suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Para os efeitos do inciso III, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença no início, participar dos trabalhos do plenário e de todas as votações, até o encerramento pelo Presidente. (LOM 38, § 1º e § 2º)

§ 2º Para os efeitos do inciso V, caberá ao Vice-Presidente declarar a extinção do mandato do Presidente.

Art. 85. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração ao plenário do ato ou fato pela Presidência e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação, sendo que o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente para tomar posse em quinze dias. (RI 79, § 2º, LOM 45, § 1º)

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 86. Para o impedimento, em casos supervenientes à posse, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato de Vereador será de quinze dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara. (RI 5º, 3º I e LOM 19, § 2º)

Art. 87. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata. (RI 154, IX)

Art. 88. Considera-se formalizada e irretroatável a renúncia, para todos os efeitos de extinção de mandato, quando protocolada na Secretaria administrativa.

SEÇÃO II

Da Cassação do Mandato

Art. 89. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos arts. 42 e 43 da LOM;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa; **(RI 84, III)**

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que for condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

VIII - quando decretado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Além de outros casos definidos em resolução que institui o código de ética, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. **(RI 76)**

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara com voto em aberto e de dois terços dos membros, mediante solicitação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara ou bloco parlamentar, assegurada ampla defesa, conforme o rito disposto no **art. 90** deste regimento. **(RI 9º, VII)**

Art. 90. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao seguinte rito:

I - denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, dirigida ao presidente da Câmara, que poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal para os atos do processo e somente votará para completar o *quorum* do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município; se ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário e, aprovado pela maioria absoluta, será arquivado; se rejeitado, o processo terá prosseguimento e o Presidente da comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.
- IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, lavrará projeto de resolução e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante; os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; **RI 176, III, a)**
- XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
- XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 91. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 92. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 93. O suplente de Vereador será chamado a assumir no prazo de quinze dias, para suceder o titular, até o final da suspensão.

CAPÍTULO IV

Do Suplente de Vereador

Art. 94. O suplente de Vereador será convocado imediatamente pelo Presidente e sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento e, quando no exercício do mandato, terá os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deverá ser considerado.

Art. 95. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quorum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos dos arts. 87 e 88 deste regimento.

CAPÍTULO V

Dos Líderes e Vices-Líderes

Art. 96. Todo partido político com representação na Câmara Municipal terá um líder e poderá ter um vice-líder, a seu critério, encaminhando documento informativo à Mesa da Câmara, podendo ser alterada a indicação a qualquer tempo. (LOM 22)

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa dentro de dez dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vices-líderes; em caso de não indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais votado de cada bancada.

§ 2º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vices-líderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 97. É da competência do líder a indicação dos membros da bancada partidária nas comissões e seus substitutos.

Art. 98. É facultado aos líderes, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes, independentemente de inscrição.

Parágrafo único. A juízo da Presidência poderá o líder transferir a palavra a um dos seus liderados.

Art. 99. A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO VI Do Plenário e das Sessões

CAPÍTULO I Do Plenário

Art. 100. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, localizado na sede do Legislativo, respeitado o **art. 3º** deste regimento.

CAPÍTULO II Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 101. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, cada uma com início em primeiro de fevereiro a quinze de julho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro de janeiro. **(LOM 16)**

Parágrafo único. Sessão é a reunião pública dos Vereadores, forma legal para deliberar sobre as matérias estatuídas neste regimento, cujo *quorum* de votação está disposto no **art. 184**.

Art. 102. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, com possibilidade de mudança pela deliberação de dois terços dos Vereadores, conforme determina o **art. 3º, § 2º** deste regimento.

Art. 103. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais e serão públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 104. A sessão ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante um ano e será realizada nas quatro primeiras segundas-feiras do mês, podendo ser transferidas para outro dia, mediante requerimento escrito e deliberado pelo plenário, com início às dezoito horas e trinta minutos. **(RI 156, III)**

Art. 105. As sessões ordinárias terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do “Expediente” e o início da “Ordem do Dia”, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário. **(RI 155, VIII)**

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão, por deliberação do Presidente da Câmara ou por requerimento de Vereador, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação de sessão, será votado o que determinar menor prazo; os pedidos de prazo determinado para finalizar discussão e votação de matéria terão preferência aos de prorrogação de sessão.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido, a partir de dez minutos antes do término da “Ordem do Dia”, que serão deliberadas pelo plenário, sem discussão.

Art. 106. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. **(LOM 38)**

Parágrafo único. Verificado o *quorum* regimental, o Presidente solicitará a qualquer Vereador que faça a leitura de um salmo da Bíblia.

Art. 107. Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo único. A convite da Presidência, por sua iniciativa ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, representantes credenciados da imprensa e munícipes.

SEÇÃO II Da Sessão Ordinária

Art. 108. A sessão ordinária compõe-se de:

I – “Expediente”;

II – “Ordem do Dia”;

III – “Explicação Pessoal”;

IV – “Tribuna Livre”, quando houver inscrição prévia.

Parágrafo único. No “Expediente” e na “Explicação Pessoal” haverá reserva de tempo para os oradores regularmente inscritos.

Art. 109. À hora do início dos trabalhos, será verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pela folha de presença, nominalmente, e, havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

número legal a que alude o art. 106 deste regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º A falta de número legal para deliberação de matérias no “Expediente” não prejudicará a parte reservada aos oradores regularmente inscritos, os quais poderão utilizar-se da tribuna.

§ 3º As matérias constantes do “Expediente”, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de *quorum*, ficarão para o “Expediente” da sessão legislativa ordinária ou extraordinária seguinte.

§ 4º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I Do “Expediente”

Art. 110. O “Expediente” terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura das ementas de matérias oriundas do Executivo, de proposições dos Vereadores ou de outras origens e ao uso da palavra pelos Vereadores regularmente inscritos.

§ 1º As proposições dos Vereadores e do Prefeito deverão ser encaminhadas, impreterivelmente, até as dezesseis horas do dia que anteceder a sessão ordinária, à Secretaria Administrativa, que providenciará cópias para as bancadas.

§ 2º A critério do plenário poderá ser lido apenas o ementário de proposições protocoladas para aquela sessão e dispensada a leitura de correspondência recebida de diversas origens.

Art. 111. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do “Expediente”, ou seu ementário, obedecendo ao que segue:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - expediente recebido de diversas origens;

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de emenda à LOM;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - indicações;
- VIII - recursos;
- IX - moção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º Os vetos terão a leitura dispensada e serão encaminhados diretamente à apreciação da comissão pertinente.

§ 3º Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante reservado ao “Expediente” para o uso da tribuna pelos Vereadores inscritos, para comentários sobre requerimentos e pareceres das comissões que não se refiram às proposições sujeitas à apreciação da “Ordem do Dia” e para assuntos referentes às suas atividades.

§ 4º O prazo para o orador usar da tribuna será dividido entre os Vereadores inscritos, pelo tempo restante do “Expediente”, sendo permitida a solicitação de aparte, bem como a cessão ou reserva de seu tempo a outro orador, desde que esteja regularmente inscrito.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao “Expediente” for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º As inscrições dos oradores para o “Expediente” serão feitas pela ordem cronológica, em folha de presença no espaço reservado para este fim e anotadas pelo 1º Secretário, até o término da leitura dos documentos e proposições.

§ 7º O Vereador inscrito, que estiver ausente do plenário no momento de falar, perderá a vez, e só poderá ser chamado em último lugar, após os discursos dos demais Vereadores inscritos.

SUBSEÇÃO II Da “Ordem do Dia”

Art. 112. Findo o “Expediente” e decorrido o intervalo regimental a que alude o art. 105, tratar-se-á da matéria destinada à “Ordem do Dia”.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão. (RI 179, § 2º)

Art. 113. A Secretaria fornecerá aos Vereadores a relação da matéria da “Ordem do Dia” correspondente até quarenta e oito horas antes do início da sessão legislativa ordinária e, se houver solicitação, cópias de proposições e pareceres.

§ 1º O 1º Secretário procederá à leitura dos pareceres de projetos a serem deliberados, podendo a leitura ser dispensada, por deliberação do plenário.

§ 2º A votação das matérias propostas será feita na forma do art. 184 deste regimento.

§ 3º A organização da pauta da “Ordem do Dia” obedecerá a seguinte classificação:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de prioridade;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos.

§ 4º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade de protocolo da Secretaria administrativa.

§ 5º A matéria constante da pauta poderá ser objeto de requerimento escrito e não discutido, apresentado dez minutos antes da “Ordem do Dia”, solicitando: **(RI 156, V, VI e VII)**

I – preferência para votação, alterando a ordem da pauta;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

SUBSEÇÃO III

Da “Explicação Pessoal”

Art. 114. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário, na “Ordem do Dia”, o Presidente passará à parte dos trabalhos reservada à “Explicação Pessoal”.

Art. 115. A “Explicação Pessoal” é destinada à manifestação de Vereadores sobre suas proposituras e atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, por dez minutos, sem apartes. **(RI 176, IV, d))**

§ 1º A inscrição para falar em “Explicação Pessoal” será solicitada até o término das votações dos projetos da “Ordem do Dia” e anotada por ordem cronológica pelo 1º Secretário, que encaminhará a relação dos inscritos ao Presidente.

§ 2º Não poderá o orador ser aparteado em seu discurso de até dez minutos, nem desviar-se da finalidade da “Explicação Pessoal”; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SUBSEÇÃO IV

Da “Tribuna Livre”

Art. 116. Não havendo mais oradores para falar em “Explicação Pessoal”, haverá a “Tribuna Livre”, na forma da resolução própria. **(Res. 135/89, 223/99 e 241/02; RI 116)**

SEÇÃO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 117. A sessão extraordinária é a convocada pelo Presidente, em sessão ou fora dela, durante a sessão legislativa.

§ 1º Sempre que possível e com a presença de todos os Vereadores, a convocação far-se-á em sessão e, quando feita fora dela, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados, compondo-se de “Ordem do Dia” e “Explicação Pessoal”, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

duração de duas horas, garantindo-se, no entanto, a conclusão da votação de toda a matéria constante na pauta.

§ 3º Não haverá parte reservada ao “Expediente”, mas poderá ser discutida e aprovada a ata anterior de sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º O Vereador não será remunerado pelas sessões extraordinárias de que participar.

Art. 118. A sessão extraordinária será realizada com a presença de um terço dos membros da Câmara; não havendo *quorum*, proceder-se-á conforme estabelece o art. 109, § 1º deste regimento. (LOM 38)

SEÇÃO IV Da Sessão Solene

Art. 119. A sessão solene será convocada pelo Presidente para o fim específico que lhe for determinado, podendo servir para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas, oficiais e sociais. (RI 18, II, xj)

§ 1º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido, podendo usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de entidades civis organizadas, sempre a critério da Presidência.

§ 2º Poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, cumprida a determinação dos arts. 3º e 102, e não haverá as partes dispostas nos art. 108 deste regimento.

Parágrafo único. Na sessão solene não haverá tempo determinado para o seu encerramento, não haverá verificação de presença e a ata será dada como lida na sessão legislativa ordinária ou extraordinária subsequente.

SEÇÃO V Da Sessão Especial

Art. 120. A sessão especial será realizada:

I - no dia primeiro de janeiro, imediatamente após a sessão solene de posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, com a presença da maioria absoluta de Vereadores, para a eleição dos membros da Mesa para o primeiro biênio, que serão automaticamente empossados;

II - no dia quinze de dezembro do segundo ano de cada legislatura, sob a presidência do Presidente da Câmara, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, para a eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a contar de primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, independentemente de transmissão de cargos; (RI 15, § 4º)

III - até que se tenha o número legal para possibilitar a eleição da Mesa, prevista nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Na sessão especial não haverá tempo determinado para o seu encerramento, haverá verificação de presença e a ata será dada como lida na sessão legislativa ordinária ou extraordinária subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária Convocada pela Câmara ou pelo Prefeito

Art. 121. A sessão legislativa extraordinária convocada pela Câmara ou pelo Prefeito é aquela realizada durante o recesso da Câmara.

§ 1º Poderá ser convocada pela Câmara ou pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício deste ao Presidente da Câmara, para reunir-se dentro de dois dias, com a relação de projetos a deliberar. **(LOM 16, § 3º)**

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada dentro de vinte e quatro horas, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º Durante a sessão extraordinária, seguir-se-á o disposto nos **arts. 112 a 115** deste regimento.

SEÇÃO VII

Das Atas das Sessões

Art. 122. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à votação do plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deve ser requerida ao Presidente. **(RI 153, VIII)**

§ 3º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação vinte e quatro horas antes do início da sessão e, ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão, sem adiamento, e votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá apresentar requerimento verbal para a leitura da ata no todo ou em parte, cuja aprovação, sem adiamento, dependerá do voto de dois terços dos Vereadores presentes. **(RI 155, I)**

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, por cinco minutos, sem apartes, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará por dois terços de seus membros e, aceita a impugnação, será retificada ou lavrada uma nova ata, quando for o caso. **(RI 155, I)**

§ 7º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e publicada no *site* oficial da Câmara.

Art. 123. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, após a “Explicação Pessoal” e antes de encerrar-se a sessão.

Art. 124. Se a sessão não obtiver *quorum* devido para abertura, lavrar-se-á termo de ocorrência, que levará a assinatura do Presidente e não será submetido à aprovação pelo plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

TÍTULO VII

Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 125. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em: **LOM 46**

- I - projetos de emenda à LOM;**
- II - projetos de lei complementar;**
- III - projetos de lei ordinária;**
- IV - projetos de decreto legislativo;**
- V - projetos de resolução;**
- VI - substitutivos;**
- VII - emendas;**
- VIII - subemendas;**
- IX - vetos;**
- X - pareceres;**
- XI - requerimentos;**
- XII - indicações;**
- XIII - moções.**

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e conter ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições elencadas nos incisos VII, VIII e IX não terão ementas.

Art. 126. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara, ouvido o Diretor-Geral;**
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;**
- III - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;**
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;**
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;**
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;**
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentada por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores ou a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município; **LOM 58 e RI 136 e 165, I****
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.**

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso pelo autor dentro de dez dias, o qual será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lavrará parecer; se



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

favorável à apresentação da proposição, será incluído na “Ordem do Dia” e apreciado pelo plenário.

Art. 127. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo as demais assinaturas consideradas de apoio.

§ 1º A retirada da assinatura do autor significará a retirada da propositura, desconsideradas as que se seguem.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem em *quorum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, sob pena de prejudicar a proposição e o consequente arquivamento.

Art. 128. Os processos serão organizados conforme a melhor técnica administrativa e legislativa pela Secretaria administrativa sob a responsabilidade do Diretor-Geral.

Art. 129. Se, por extravio ou retenção, não for possível a tramitação de qualquer proposição, a Presidência determinará imediatamente a sua reconstituição, de ofício ou a requerimento escrito de Vereador. **(RI 154, VI)**

Art. 130. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - prioridade;
- IV - ordinária.

§ 1º A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, devido à necessidade premente, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ou aplicação, e terá o seguinte tratamento:

I - no caso de projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos, por indicação dos líderes correspondentes;

III - na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o plenário a sustação da urgência especial, apresentando justificativa; se o plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial e, se acolher, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito ao plenário, com a necessária justificativa: **(RI 156, II)**

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por dois terços dos Vereadores presentes.

V - o requerimento de urgência especial não será discutido e será anunciado e submetido ao plenário durante a “Ordem do Dia”;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VI - aprovado o requerimento de urgência especial pela maioria absoluta, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão.

§ 2º Tramitação em regime de urgência:

I- matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei, não se aplicando a projetos de lei complementar e a vetos;

II - matéria originária de regime de urgência especial, que tenha sofrido sustação, nos termos do art. 130, § 1º, III.

III - projetos de emenda à LOM. (RI 137, § 2º)

§ 3º Tramitação em regime de prioridade as proposições sobre:

I - orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

§ 4º A tramitação ordinária aplica-se às demais proposições.

Art. 131. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, a requerimento de comissão ou do autor de quaisquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II Dos Projetos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 132. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de emenda à LOM;

II - projeto de lei;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução.

Art. 133. Lido o projeto ou sua ementa pelo 1º Secretário no “Expediente”, será encaminhado às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente deliberará sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores por requerimento escrito.

Art. 134. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - enunciação exclusiva da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário;

V - assinatura do autor;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 135. As emendas serão votadas em primeira discussão ou em discussão única, em separado ou englobadamente, a cargo do plenário; logo depois, será votado o projeto, em separado ou englobadamente às emendas, a cargo do plenário.

Art. 136. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município. (LOM 58 e RI 126, VII, 165, I)

SEÇÃO II

Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 137. Projeto de emenda à LOM é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica Municipal, será apresentada e terá a tramitação de acordo com o que estabelece o art. 47 e §§ da LOM.

§ 1º Far-se-á obrigatoriamente audiência pública para informar e discutir o objeto do projeto, cujo convite à população será pela imprensa oficial da Câmara.

§ 2º A tramitação do projeto de emenda à LOM não terá mais que quarenta e cinco dias e a promulgação dar-se-á pela Mesa da Câmara. (RI 9º, XIX e LOM 47, § 4º, II)

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei

Art. 138. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara, está sujeita à sanção do Prefeito e terá a iniciativa:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das comissões permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado. (LOM 53 e 56)

Art. 139. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que tratem dos temas elencados no art. 71 da LOM e de:

I - criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica, bem como fixação e aumento de remuneração dos servidores públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

V - abertura de créditos suplementares e especiais ou concessão de auxílio, prêmios e subvenções; (LOM 141, III)

VI - fixação ou modificação dos efeitos da Guarda Municipal.

§ 1º Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2º Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas incompatíveis ao do plano plurianual. (LOM 139, § 1º, I)

Art. 140. A Câmara deverá apreciar o projeto de lei dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias, contados de seu recebimento na Secretaria administrativa, nos termos do art. 54, § 1º da LOM.

§ 2º A fixação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo do § 1º sem deliberação, será o projeto incluso na "Ordem do Dia" da sessão seguinte, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

§ 5º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

Art. 141. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que tratem do que segue:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada emenda relativa ao inciso III, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 142. Nos projetos de iniciativa da Câmara, serão os prazos:

I - noventa dias da data de sua apresentação;

II - em quarenta e cinco dias da data de sua apresentação os projetos de lei que contêm a assinatura de pelo menos dois terços de seus membros. (RI 49, § 2º e § 8º)

SEÇÃO IV

Do Projeto de Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 143. O projeto de lei complementar terá apresentação nas matérias descritas do **art. 49 da LOM**, bem como nas referentes aos cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo único. O projeto de lei complementar exige maioria absoluta e dois turnos de votação para a sua aprovação. **(RI 172, IV)**

SEÇÃO V

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 144. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

§ 1º Constitui matéria de projeto do decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos; **(RI 234 e incisos)**

II - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito; **(RI 241)**

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito; **(RI 219, § 3º)**

IV - concessão de "Título de Cidadão Mogimiriano" a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município; **(RI 184, § 2º, XVII e 247; LC 69/98)**

V - autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito. **(LOM 32, XXVII; RI 9º, IX, d)**

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais, à Mesa, às comissões e aos Vereadores.

SEÇÃO VI

Do Projeto de Resolução

Art. 145. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do regimento interno;

II - julgamento de recursos; **(RI 146)**

III - destituição de membro da Mesa; **(RI 27)**

IV - cassação de mandato de Vereador, nos termos do **art. 90, XIII** deste regimento;

V - transferência de bens móveis para o Executivo;

VI - organização dos serviços administrativos;

VII - atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A elaboração e a reforma total do regimento interno serão de iniciativa exclusiva da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 3º Os projetos de resolução que se referem aos incisos II e III são de iniciativa exclusiva da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º Os projetos de resolução a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do parágrafo anterior são de iniciativa exclusiva da Mesa.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 146. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução em até dez dias.

§ 2º Apresentado o parecer do projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária após a leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente observará a decisão soberana do plenário e a cumprirá fielmente, reformando sua decisão; rejeitado o recurso, a decisão do Presidente seguirá integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 147. Substitutivo é o projeto de lei, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º O substitutivo será encaminhado às comissões competentes e será discutido e votado em plenário antes do projeto original.

§ 3º Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se rejeitado, o projeto original será apreciado e votado, pelas vias normais.

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o capítulo, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do capítulo, do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea ou do item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do capítulo, do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea ou do item;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do capítulo, do artigo, parágrafo, do inciso, da alínea ou do item, sem alterar a sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 149. Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 150. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, ou inconstitucionais, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito caberá ao autor de recurso ao plenário contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 151. O prazo para protocolar substitutivos, emendas e subemendas é o constante do art. 110, § 1º, salvo outro, quando deliberado por dois terços do plenário. (RI, 184, § 4º, XII)

§ 1º O substitutivo terá a tramitação e votação estipulados no art. 147.

§ 2º As emendas e subemendas serão discutidas e votadas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para a redação final.

§ 3º A emenda rejeitada em primeira discussão será arquivada e não será votada em segunda discussão.

§ 4º Para a segunda discussão, não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 152. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão, endereçado ao Presidente da Câmara, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos estarão sujeitos:

I - à decisão e despacho do Presidente;

II - à deliberação do plenário.

§ 2º Os requerimentos e moções de autoria dos Vereadores deverão ser apresentados no “Expediente”, lido o seu ementário e, se aprovados, encaminhados para as providências solicitadas.

§ 3º Aqueles que forem pedidos para discutir, nos termos do art. 153, IX, serão encaminhados à “Ordem do Dia” da sessão seguinte, sem discussão ou votação plenária.

SEÇÃO I De Alçada do Presidente

Art. 153. Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela; (RI 174, I)

II - permissão para falar sentado; (RI 173, 174, II)

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário; (RI 174, III)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IV - observância de disposição regimental; (RI 174, IV)

V - retirada, pelo autor, de projeto ou requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário; (RI 163, § 1º e 174, V)

VI - verificação de presença ou de votação; (RI 18, II c), 174, VI e 185)

VII - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da “Ordem do Dia”; (RI 174,

VII)

VIII - a palavra, para declaração de voto; (RI 122, § 2º)

IX - discussão e o adiamento da votação de proposição lida no ‘Expediente’, com o encaminhamento à “Ordem do Dia” da próxima sessão; (RI 152, 171, § 2º, I e 174, X)

X - inclusão no processo e em ata de declaração escrita de voto. (RI 187, § 2º)

Art. 154. Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

I - desarquivamento de projetos; (RI 164, § 2º)

II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra comissão;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos em projetos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Presidência;

VI - reconstituição de processo; (RI 129)

VII - designação de relator especial ao projeto; (RI 50, § 3º)

VIII - exame conjunto de proposições idênticas ou sobre matérias correlatas;

IX - renúncia de membro da Mesa de comissão ou de Vereador; (RI 57, § 1º, 87 e 88)

X - votação em plenário das emendas votadas pela Comissão de Finanças e Orçamento; (RI 210, § 2º)

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior.

§ 2º A Secretaria administrativa deverá informar ao Presidente se houver duplicidade de pedido idêntico e já respondido, formulado pelo mesmo Vereador, caso em que a Presidência fica desobrigada de atendê-lo.

SEÇÃO II

De Alçada do Plenário

Art. 155. Serão decididos pelo plenário, sem preceder discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I - leitura, retificação ou invalidação de ata, quando impugnada, exigidos os votos de dois terços dos Vereadores; (RI 122, § 4º § 6º)

II - dispensa da leitura de matérias da “Ordem do Dia”;

III - encerramento de discussão de matéria da pauta;

IV - reabertura de discussão, pela maioria absoluta dos Vereadores; (RI 178)

V - destaque de matéria para votação; (RI 166, p.ú.)

VI - votação pelo processo nominal; (RI, 183, § 2º)

VII - que a comissão se manifeste sobre determinada matéria; (RI 50, § 2º)

VIII - prorrogação da sessão. (RI 105)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O requerimento referente ao inciso I será apresentado no “Expediente”; os demais, na “Ordem do Dia”, sempre que se referirem estritamente ao item em discussão.

Art. 156. Serão de alçada do plenário, sem preceder discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I – justificativa de falta ou licença de Vereador, por prazo certo e em dias corridos; **(RI 81 e 167)**

II - concessão de urgência especial a projeto; **(RI 130, IV, c) e V)**

III - transferência de dia de sessões; **(RI 104)**

IV - transferência de local de sessões; **(RI 3º, § 1º)**

V - preferência de votação; **(RI 113, § 5º, I e 167)**

VI - adiamento por prazo certo, em dias corridos, de votação de proposição inserida na “Ordem do Dia”; **(RI 113, § 5º, II e 169)**

VII - retirada de proposições já inseridas na “Ordem do Dia”; **(RI 113, § 5º, III e 163, § 2º)**

VIII - inserção em ata da íntegra de moção de pesar, sendo aceitos apenas os que se referirem a falecimentos de:

a) Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores em exercício ou que tenham exercido os cargos neste ou em outro Município;

b) autoridades Federais, Estaduais e Municipais, em exercício ou que tenham exercido tais cargos;

c) munícipes, desde que acompanhado de ampla justificativa.

Art. 157. Serão discutidos e votados pelo plenário os requerimentos escritos, que solicitem:

I – inserção de documento oficial ou não oficial em ata;

II - vista de processo pelo prazo certo, em dias corridos, não excedentes entre uma sessão ordinária e outra; **(RI 168)**

III – constituição de comissão ou prorrogação de prazo para o trabalho das comissões temporárias; **(RI 60)**

IV - audiência pública para assunto determinado; **(RI 225, IV)**

V – convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente; **(LOM 24)**

VI - informações de entidades públicas ou particulares;

VII - abertura de inquérito ou instauração de ação penal contra o Prefeito, por dois terços do plenário. **(RI 184, § 4º, VIII e 238)**

Art. 158. Os requerimentos ou petições de cidadãos poderão ser lidos no “Expediente” e terão o devido encaminhamento pelo Presidente.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, se se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não tenham sido propostos em termos adequados.

Art. 159. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V Das Indicações

Art. 160. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 161. As indicações ou suas ementas poderão ser lidas no “Expediente” e encaminhadas pela Presidência ao Executivo, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo único. No caso de o Presidente deliberar que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor.

CAPÍTULO VI Das Moções

Art. 162. Moção é proposição a favor ou contra determinado assunto, e pode ser de protesto, de repúdio, de apoio, de pesar, de congratulações ou de louvor e terá a tramitação descrita pelo art. 152, § 2º.

CAPÍTULO VII Da Retirada de Proposições

Art. 163. O autor poderá requerer, em qualquer fase legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao Presidente deferir o pedido. (RI 153, V)

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao plenário a decisão. (RI 156, VII)

Art. 164. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer de todas as comissões relacionadas ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do plenário.

§ 1º O disposto neste art. não se aplica aos projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo. (RI 154, I)

TÍTULO VIII Dos Debates e das Deliberações



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Art. 165. Na apreciação pelo plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 136 deste regimento; **(RI 126, VII)**

II - a discussão ou a votação de proposições anexas idênticas, quando a principal tiver sido aprovada ou a rejeitada;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - as emendas e subemendas aprovadas, se a proposição original for rejeitada;

VI - o requerimento ou moção com a mesma finalidade dos já aprovados.

SEÇÃO II

Do Destaque

Art. 166. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou emenda a ele apresentada, para apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser pedido verbalmente pelo Vereador, aprovado pelo plenário sem discussão e terá preferência ao projeto na votação. **(RI 155, V)**

SEÇÃO III

Da Preferência

Art. 167. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário, em requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão. **(RI 156, V)**

§ 1º Terão preferência para discussão e votação as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de falta ou licença de Vereador e o decreto legislativo concedendo licença ao Prefeito. **(RI 81, 156, V)**

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto.

SEÇÃO IV

Do Pedido de Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 168. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição em tramitação ordinária, em requerimento escrito, por prazo certo, em dias corridos, não podendo exceder o tempo entre uma sessão ordinária e outra. **(RI 157, II)**

SEÇÃO V Do Adiamento

Art. 169. O adiamento da discussão ou votação de proposição da pauta estará sujeito à deliberação do plenário, admitindo-se o pedido no início da “Ordem do Dia” ou durante a discussão da proposição a que se refere, em requerimento escrito e não discutido. **(RI 156, VI)**

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias corridos.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível o requerimento de adiamento se coincidir ou exceder o prazo para deliberação do projeto.

CAPÍTULO II Das Discussões

Art. 170. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

SEÇÃO I Dos Turnos de Discussão

Art. 171. Terão discussão única os projetos de decreto legislativo e os de resolução. **(RI 207)**

§ 1º Terão discussão única os projetos de lei que:

I - sejam de iniciativa do Prefeito e, por solicitação expressa, estejam em regime de urgência, nos termos do art. **130, § 2º** deste regimento;

II - sejam colocados em regime de urgência especial, pelo art. **130, § 1º**;

III - disponham sobre:

a) concessão de auxílio e subvenção;

b) convênio com entidades públicas ou particulares;

c) concessão de utilidade pública a entidades particulares;

d) denominação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

e) consórcio com outros Municípios;

§ 2º Terão discussão única as seguintes proposições:

I - requerimento com discussão e votação adiadas, nos termos do art. **153, IX**;

II - parecer em apoio às proposições de Câmaras Municipais e outras entidades;

III - veto total ou parcial. **(RI 192)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 172. Estarão sujeitos a dois turnos de discussão, e somente serão considerados aprovados se obtiverem votos favoráveis em ambas as votações, os projetos:

- I - de lei que não estiverem relacionados no artigo anterior;
- II - de lei fixando os subsídios dos agentes políticos; (RI 80, 184, § 2º, XXV, 229)
- III - de lei referente à alteração do nome do Município; (RI 184, § 4º, X)
- IV - de lei complementar; (LOM 49, RI 143, 184, § 2º, XVI)
- V - de emenda à Lei Orgânica Municipal. (LOM 47, § 1º)

SEÇÃO II Dos Debates

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem devendo os Vereadores atender às determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, da tribuna, salvo quando autorizado pelo Presidente para falar sentado, nos termos do art. 153, II;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, ou antes de receber o consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “senhor(a)”, “senhor(a) Vereador(a)” ou “Excelência”.

Art. 174. O Vereador poderá falar para:

- I - pedir a palavra ou informar a desistência dela; (RI 153, I)
- II - pedir permissão para falar sentado; (RI 153, II, 173, I)
- III - proceder à leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário; (RI 153, III)
- IV - pedir observância de disposição regimental; (RI 153, IV)
- V - pedir a retirada de seu requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário; (RI 153, V)
- VI - pedir verificação de presença ou de votação; (RI 153, VI)
- VII - pedir informações sobre os trabalhos ou sobre a “Ordem do Dia”; (RI 153, VII)
- VIII - proferir declaração ou justificativa de voto; (RI 153, VIII)
- IX - apresentar retificação ou invalidação de ata, quando impugnada; (RI 122, § 5º)
- X - pedir discussão e o adiamento da votação de proposição lida; (RI 153, IX)
- XI - para dispensar a leitura de matérias da “Ordem do Dia”;
- XII - para pedir encerramento de discussão de matéria da pauta;
- XIII - para propor reabertura de discussão;
- XIV - para pedir destaque de matéria para votação; (RI 166)
- XV - para pedir votação pelo processo nominal; (RI 183, § 2º)
- XVI - para pedir prorrogação da sessão; (RI 105)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

XVII - apartear, por três minutos; (RI 175)

XVIII - apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos, ocasião em que dirá “Pela ordem.”; (RI 174, § 2º, V, 176, V, d) e 206)

XIX - fazer o encaminhamento de votação; (RI 182)

XX - justificar requerimentos de urgência especial; (RI 130, § 1º, IV e 156, II)

XXI - na “Explicação Pessoal”, por dez minutos, sem apartes.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que pretende e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido “Pela ordem.”, sobre questão de ordem regimental. (RI 174, XVIII, 176, V, d) e 206)

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - do autor;

II - do relator;

III - do autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente conceder a palavra, alternadamente, a quem seja favorável ou contrário à matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 175. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, o orador que fala “Pela ordem.”, o que faz declaração de voto ou o que discursa em “Explicação Pessoal”.

SEÇÃO IV

Dos Prazos dos Oradores



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 176. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão de:

I – trinta minutos, com apartes, por duas vezes de quinze minutos:

- a) parecer de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado; (RI 28, § 2º)
- b) vetos; (RI 192, § 2º)
- c) projetos de lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. (RI 212)

II – quinze minutos, com apartes, uma vez:

- a) projetos;
- b) parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; (RI 220)

III – quinze minutos, sem apartes, uma vez;

- a) no processo de cassação de Vereador; (RI 90, X)
- b) no processo de cassação do Prefeito. (RI 241, X)

IV – dez minutos, sem apartes, uma vez:

- a) sessão solene de instalação da Câmara; (RI 8º)
- b) requerimentos e moções;
- c) pareceres de apoio à de outras edilidade.
- d) em “Explicação Pessoal”.

V - cinco minutos, sem apartes, uma vez:

- a) apresentar retificação ou impugnação da ata; (RI 122, § 5º)
- b) encaminhamento de votação; (RI 182, § 1º)
- c) declaração ou justificativa de voto; (RI 187, § 1º)
- d) pedidos “Pela ordem.” (RI 174, XVIII, § 2º, V e 206)
- e) como líder de bancada. (RI 98)

VI – três minutos:

- a) para apartear. (RI 175)

§ 1º No processo de destituição total da Mesa ou de membros da Mesa os prazos serão os dispostos no art. 28, § 2º deste regimento.

§ 2º No processo de cassação de mandato de Vereador, de Vice-Prefeito e de Prefeito, os prazos serão os constantes dos arts. 90, X e 241, X deste regimento.

SEÇÃO V

Do Encerramento e da Reabertura

Art. 177. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador interessado;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos um Vereador de cada bancada.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 178. O requerimento de reabertura da discussão deverá ter a iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 155, IV.

CAPÍTULO III

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 179. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando se esgotar o tempo destinado à sessão no curso de uma votação, ela será dada por prorrogada até que se conclua a votação da pauta, ressalvada a hipótese da falta de *quorum*, caso em que o Presidente aguardará cinco minutos e fará nova verificação de chamada; não sendo alcançado o *quorum*, a sessão será encerrada imediatamente. (RI 112, § 1º e § 2º)

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se a sua presença, para efeito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 181. O voto será público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 182. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado ao líder de bancada falar apenas uma vez, por cinco minutos, sem apartes, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria. (RI 174, XIX e 176, V, b))

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SEÇÃO III

Do Processo de Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 183. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º O processo simbólico será a regra geral de votação, em que o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo à contagem de votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação será por requerimento verbal de Vereador, deliberado pelo plenário, sem discussão, e consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “Sim” ou “Não” à matéria em votação da tribuna, na ordem em que forem chamados pelo 1º Secretário; após o último votante, o Presidente proclamará o resultado, que constará de boletim próprio anexo ao processo e da ata. (RI 155, VI)

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário pronunciar o seu voto, ou retificá-lo.

§ 4º As dúvidas quanto ao resultado proclamado serão dirimidas com base no art. 185.

SEÇÃO IV Do Quorum de Votação

Art. 184. As deliberações do plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples, aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta nas matérias que seguem: (LOM 49)

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor;

IV - código de posturas;

V - lei de zoneamento e uso do solo;

VI - lei de loteamento e parcelamento;

VII - plano diretor de Autarquia Municipal;

VIII - plano diretor de Saúde;

IX - plano diretor de Educação;

X - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

XI - lei instituidora da Guarda Municipal;

XII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

XIII - rejeição de veto, computado o voto do Presidente; (LOM 55, § 4º; RI 192, § 3º e 20, IV)

XIV - estatuto dos servidores Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- XV - regimento interno da Câmara; (RI 207, § 4º)
- XVI - lei complementar; (LOM 49, RI 143, p.ú. e 172, IV)
- XVII - decreto legislativo, exceto o disposto no § 4º, III, IX e XI; (RI 144)
- XVIII - resolução, exceto o disposto no art. § 4º, V; (RI 145)
- XIX - pedido de intervenção no Município; (RI 18, III, I)
- XX - parecer conclusivo de improcedência das acusações na destituição de membro da Mesa; (RI 27, § 10)
- XXI - funcionamento de mais de quatro comissões especiais; (RI 60, § 4º)
- XXII - recebimento de denúncia para cassação de mandato de Vereador; (RI 90, V)
- XXIII - prorrogação de sessão; (RI 105)
- XXIV - requerimento de urgência especial; (RI 130, VI)
- XXV - subsídios dos agentes políticos. (LOM 32, XXI, RI 80, 172, II e 229)
- § 3º Dependerá de maioria simples:
- I - a legislação ordinária;
- II - matérias do “Expediente” que não estejam relacionadas no artigo anterior.
- § 4º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros, incluindo o do Presidente da Câmara, pelo art. 20, II:
- I - emendas à Lei Orgânica Municipal; (LOM 47)
- II - mudança de local para a realização de sessão; (RI 3º)
- III - realização de referendo e plebiscito; (LOM 32, XXVII; RI 9º, IX, d)
- IV - destituição de membros da Mesa; (RI 27, § 12)
- V - cassação de mandato de Vereador; (RI 89, § 2º e 90, XI)
- VI - requerimento verbal de leitura, impugnação ou retificação de ata; (RI 122 § 4º e § 6º)
- VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; (RI 220, I)
- VIII - instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o Prefeito e Vice-Prefeito; (RI 238)
- IX - concessão de “Título de Cidadão Mogimiriano”; (RI 247 e LC 69/98)
- X - aprovação de matéria solicitando a alteração do nome do Município; (RI 172, III)
- XI - cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito; (RI 241, XI e XIII)
- XII - aceitação de proposituras fora do prazo regimental. (RI. 151, caput)

SEÇÃO V

Da Verificação

Art. 185. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou nominal proclamada pelo Presidente, poderá requerer verbalmente verificação de votação, desde que antes da discussão do próximo item da pauta ou de encerramento da “Ordem do Dia”, ocasião em que deverá ser plenamente esclarecida.

§ 1º O requerimento de verificação de votação simbólica ou nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, com a recontagem dos votos. (RI 153, VI)

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso o Vereador que a requereu não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO VI Da Declaração de Voto

Art. 186. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 187. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Para a declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar ao Presidente a inclusão do inteiro teor no respectivo processo e na ata. (RI 153, X)

CAPÍTULO IV Da Redação Final

Art. 188. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final dentro de dois dias, de acordo com o deliberado, e devolução dos autos à Secretaria administrativa para as providências do art. 190.

Parágrafo único. Independem de redação final da Comissão de Justiça e Redação os projetos de:

I - lei orçamentária anual;

II - lei de plano plurianual;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - decreto legislativo;

V - resolução, quando de iniciativa da Mesa, com exceção dos que alteram o regimento interno.

Art. 189. O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de três dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final que não alterem a substância do aprovado, e apenas para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, podendo ser apresentada na sessão subsequente por um terço dos Vereadores.

§ 2º A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V Da Sanção

Art. 190. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será transformado em autógrafo assinado pela Mesa e, no prazo de três dias úteis, será enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados e arquivados na Secretaria administrativa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas; se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º O prazo do parágrafo anterior não será contado nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI Do Veto

Art. 191. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato. **(CF 66, § 1º; LOM 55, § 1º)**

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, e, neste caso, abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º No caso de se realizar o previsto no parágrafo anterior, as comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da "Ordem do Dia" da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara em trinta dias, a contar de seu recebimento pela Secretaria administrativa, em sessão legislativa ordinária ou, se necessário, extraordinária, convocada pelo Presidente, de ofício.

§ 6º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta dias, será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias seguintes:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração;

IV - matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

V - fixação ou modificação dos efeitos da Guarda Municipal.

Art. 192. A apreciação do veto será feita em turno único de votação. (RI 171, § 2º, III)

§ 1º A discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, em caso de veto parcial, se requerido verbalmente e aprovado pelo plenário.

§ 2º Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir, com apartes, por duas vezes de quinze minutos; (RI 176, I, b))

§ 3º Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta. (RI 184, § 2º, XIII)

Art. 193. Rejeitado o veto, dar-se-á ciência ao Executivo e as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e da Publicação

Art. 194. O Presidente da Câmara promulgará e fará publicar:

I - as leis sancionadas tacitamente;

II - as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitados pelo plenário;

III - as resoluções;

IV - os decretos legislativos.

Art. 195. Na promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

a) com sanção tácita:

“O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,”
“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:”;

b) cujo veto total tenha sido rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, a lei nº .../...”;

c) cujo veto parcial tenha sido rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da lei nº .../...”.

II - decretos legislativos e resoluções:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, o seguinte decreto legislativo (ou resolução)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 196. Para a promulgação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO IX

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, das Consolidações, dos Estatutos e dos Regimentos

Art. 197. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 198. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, com a finalidade de sistematizá-las.

Art. 199. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 200. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos ou regimentos, depois de lidos em plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores protocolar emendas e sugestões ao projeto, as quais serão avaliadas pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A comissão terá trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar legais e constitucionais e, após, entrará o processo para a pauta da "Ordem do Dia" da sessão imediata.

§ 3º O regimento interno da Câmara terá a tramitação descrita pelo **art. 207**.

Art. 201. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado à comissão de mérito.

Art. 202. Este Capítulo é aplicável a todos os projetos que cuidem de alterações parciais de códigos, consolidações, estatutos e regimentos, não se aplicando ao regimento interno da Câmara. **(RI 207)**

CAPÍTULO II

Do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 203. As interpretações do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os por afixação.

Art. 204. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

SEÇÃO II

Da Questão de Ordem

Art. 205. Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais a que pretende se referir.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada, determinando a exclusão de ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 3º Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra-argumente as razões do proponente.

§ 4º Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegá-la ao plenário, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 5º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao plenário, na forma deste regimento.

Art. 206. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “Pela ordem.” discursando por cinco minutos, sem apartes, para solicitar esclarecimentos ou observância da Presidência à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior. **(RI 176, V, d)**

SEÇÃO III

Da Reforma do Regimento

Art. 207. O projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar. **(RI 200, § 3º e 202)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º A Mesa terá o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar ou esgotado o prazo de dez dias, terá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 4º A aprovação dependerá do voto de maioria absoluta dos Vereadores, em discussão única. **(RI 171, caput e 184, § 2º, XV)**

CAPÍTULO III

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 208. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **(LOM 137)**

I – as diretrizes orçamentárias;

II – o plano plurianual;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, respectivamente, nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias, até dia trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato e até o dia trinta de abril de cada ano;

II – plano plurianual, até dia trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato;

III – orçamento anual, até o dia trinta de setembro de cada ano.

§ 2º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual serão votados pela Câmara, respectivamente, até antes do recesso de julho de cada ano, até antes do recesso de dezembro do primeiro ano do mandato e até antes do recesso de dezembro de cada ano.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso e com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º No caso de a Câmara não deliberar sobre o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado no § 2º, será considerado o orçamento vigente para o ano subsequente. **(LOM 140)**

§ 5º Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao plenário e os Vereadores terão o prazo de quinze dias para apresentação de emendas.

§ 6º Em seguida, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 7º O projeto será incluso na “Ordem do Dia” da sessão, que o terá como item único.

§ 8º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para a redação final dentro do prazo de três dias, expedindo-se o autógrafo.

§ 9º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos estipulados neste artigo, a proposição poderá passar à fase imediata de tramitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

independentemente de parecer ou de nomeação de relator especial, com a inclusão na “Ordem do Dia” para votação.

Art. 209. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos relacionados no artigo anterior. **(LOM 17)**

Art. 210. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre a dotação para pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III – relacionadas com a correção de erros e omissões ou o texto do projeto de lei.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluso na “Ordem do Dia” para segunda discussão, sendo vedada nesta fase de tramitação legislativa a apresentação de emendas em plenário.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos Vereadores requerer por escrito ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela comissão. **(RI 154, X)**

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o plano plurianual.

Art. 211. As sessões nas quais se discutem os projetos mencionados no **art. 208** terão a “Ordem do Dia” reservada a esta matéria e o “Expediente” ficará reduzido a trinta minutos, contados a partir da discussão e votação da ata.

Parágrafo único. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final de discussão e votação da matéria e até mesmo convocar sessões legislativas extraordinárias, de modo a concluir a discussão e votação no prazo legal.

Art. 212. Poderá cada Vereador falar pelo prazo de trinta minutos, com apartes, por duas vezes de quinze minutos, nas discussões dos projetos e sobre as emendas apresentadas em primeira discussão. **(RI 176, I, c))**

Art. 213. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 214. Através de proposição devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 215. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos constantes do **art. 208**, enquanto não estiver concluída a votação na “Ordem do Dia” da parte a que se refere tal alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

TÍTULO X

Do Julgamento das Contas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 216. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 217. O Presidente da Câmara apresentará ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo às receitas e às despesas do mês anterior, dando a devida publicidade dele e do movimento do caixa da Câmara.

Art. 218. A Administração direta e indireta encaminhará à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o respectivo balancete mensal relativo à receita e despesa do mês anterior.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas Municipais

Art. 219. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio referente à aprovação ou rejeição das contas, a Mesa, independente de sua leitura em plenário, mandará publicar em órgão oficial da Câmara e por afixação o extrato do decidido nos autos, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo, em três dias, à Comissão de Finanças e Orçamento. **(CF 31; LOM 59)**

§ 1º As contas municipais ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei. **(CF 31, § 3º)**

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a comissão não exarar o parecer no prazo estipulado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias, para consubstanciar o parecer prévio do Tribunal de Contas no projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial nos prazos estabelecidos, ou ainda na falta dele, o processo será incluído na pauta da “Ordem do Dia” da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas terão o “Expediente” reduzido a trinta minutos, contados a partir da discussão e votação da ata, ficando a “Ordem do Dia” reservada a esta finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 220. A Câmara tem o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Prefeito, anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; **(CF 31, § 2º e RI 184, § 4, VII)**

II - as contas serão submetidas a uma única discussão, com discursos por quinze minutos, com apartes, após a qual se procederá à votação. **(RI 176, II, b))**

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas pelo Tribunal de Contas ou pelo plenário da Câmara, publicar-se-á o respectivo decreto legislativo, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do deliberado pela Câmara.

Art. 221. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 222. Cabe a qualquer Vereador acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver em tramitação.

Art. 223. A Câmara funcionará em sessão legislativa extraordinária, para que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO XI Da Participação Popular

CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular

Art. 224. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projetos de emenda à LOM e de lei de interesse do Município, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º O projeto de emenda à LOM terá a tramitação regulamentada pelo **art. 47, II da LOM.**

§ 2º O projeto de lei será discutido e votado no prazo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários

§ 3º Decorrido o prazo anteriormente citado, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º O projeto terá prioridade de apreciação na “Ordem do Dia”, prejudicando a apreciação das outras matérias, até final deliberação.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa ordinária, o projeto estará inscrito para a votação na sessão legislativa ordinária seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

CAPÍTULO II Da Audiência Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 225. As audiências públicas ocorrerão, obrigatoriamente: **(LOM 61, § 6º)**

I – em projetos de emenda à LOM e de licenciamento para impacto ambiental;

II – em atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – na realização de obra que comprometa mais de cinco por cento do orçamento Municipal.

IV - por requerimento de Vereador ou das comissões permanentes, discutido e aprovado pelo plenário. (RI 157, IV)

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias do pedido protocolado, devendo ficar à disposição da população toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º A audiência deverá ser comunicada à população através do órgão oficial de imprensa e por afixação com, no mínimo, quinze dias de antecedência ao evento.

§ 3º Os convites às autoridades, entidades, associações e afins serão expedidos pela Secretaria administrativa, de acordo com o disposto no requerimento aprovado.

§ 4º Da reunião lavrar-se-á ata e dela constará cópia nos autos.

§ 5º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 6º Da audiência poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito à voz.

CAPÍTULO III **Da “Tribuna Livre”**

Art. 226. A “Tribuna Livre” está prevista no **art. 37 da LOM**, foi instituída por resolução e ocorrerá ao final da “Explicação Pessoal”, conforme o **art. 116** deste regimento.

TÍTULO XII **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

CAPÍTULO I **Da Posse**

Art. 227. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município, visando ao bem geral de sua população, e terão as atribuições especificadas no **art. 70 e seguintes da LOM.**

§ 1º Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 3º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara. (LOM 65, § 1º)

§ 4º Até vinte e quatro horas antes da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, sem o que não receberão os respectivos subsídios. (LOM 69; RI 5º, § 6º)

§ 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II Do Subsídio

Art. 228. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal fixado por lei de iniciativa da Câmara, em moeda corrente, doze meses antes do pleito eleitoral, em cada legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal, sobre os quais incidirão o Imposto sobre a Renda e contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. (LOM 32, XXI)

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor municipal que conte um ano de exercício, no mínimo.

Art. 229. Caberá à Câmara, pela Mesa, propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, aprovado por maioria absoluta, em dois turnos de votação. (RI 9º, XVIII, 172, II e 184, § 2º, XXV)

Art. 230. O subsídio do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração, não será superior a cinquenta por cento do valor designado ao Prefeito e só será devido se estiver no exercício de sua função. (LOM 68, § 4º e 73)

Art. 231. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III Da Licença

Art. 232. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos sem autorização da Câmara, sob pena de cassação do mandato. (LOM 68 e RI 144, II e 234, III)

Art. 233. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em razão de licença-maternidade ou licença-paternidade;
- III - em razão de ausência ou serviço ou missão de representação do Município por prazo maior que quinze dias consecutivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

IV - em gozo de férias regulamentares anuais de trinta dias;

V - para tratar de interesse particular, por prazo determinado.

Parágrafo único. Considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado e fará jus ao subsídio que lhe é devido, salvo se pelo motivo elencado no inciso V.

Art. 234. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação, exceto pelo motivo do art. 233, IV, que receberá simples despacho do Presidente:

I - recebido o pedido na Secretaria administrativa, o Presidente convocará reunião da Mesa em vinte e quatro horas para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato

Art. 235. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando: (LOM 76)

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação promovida pelo Presidente da Câmara;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria administrativa da Câmara.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 236. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo.

CAPÍTULO V

Das Infrações Político-Administrativas



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 237. São infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na lei de improbidade administrativa, com tramitação indicada neste regimento, na Lei Orgânica do Município e na legislação Federal.

Art. 238. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos na lei de improbidade administrativa e sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, poderá a Câmara, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por dois terços de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força **do art. 18, IV, d) deste regimento. (RI 157, VII)**

CAPÍTULO VI Da Cassação do Mandato

Art. 239. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;**
- II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.**

Art. 240. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

- I - deixar de apresentar declaração pública de bens, vinte e quatro horas antes da posse e ao término do mandato;**
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;**
- III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara regularmente constituídas;**
- IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando formulados de modo regular;**
- V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;**
- VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e outros, cujos prazos estejam fixados em lei;**
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;**
- VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;**
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela LOM, salvo licença aprovada pela Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 241. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá, sob pena de nulidade, participar da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o *quorum* do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município; se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sem apartes, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; (RI 176, III, b))

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 242. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

CAPÍTULO VII

Das Informações e das Respostas

Art. 243. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador ou comissão.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data de recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Prestar à Câmara no prazo de quinze dias e aos conselhos populares e entidades civis regularmente registradas e com sede no Município no prazo de vinte e cinco dias as informações solicitadas, sendo esse prazo prorrogável por igual período: **(LOM 71, XV)**

a) quando a solicitação tiver partido da Câmara Municipal, a prorrogação do prazo dependerá de deferimento da Mesa;

b) quando a solicitação for oriunda de conselhos populares ou de entidades civis, o Prefeito deverá comunicar, através de ofício explicativo, as razões da prorrogação;

c) a prorrogação somente se dará em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados pleiteados nas respectivas fontes, sob pena de crime de responsabilidade o não cumprimento da atribuição de que trata este inciso.

§ 4º O pedido de informações poderá ser reiterado se a resposta não satisfizer ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 244. É vedada a divulgação ou guarda de material relativo à campanha eleitoral no recinto do Legislativo.

Art. 245. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 246. Nos dias de sessão e durante o expediente deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”:

I - as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município;

II - as bandeiras dos Municípios de Artur Nogueira, Conchal, Jaguariúna e Santo Antônio de Posse, ex-distritos de Mogi Mirim;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III - expostos os quadros do Doutor João Teodoro Xavier de Matos e Vereador Santo Róttoli.

Art. 247. As honrarias a serem outorgadas pela Câmara serão a “Medalha Presidente João Teodoro”, instituída pelo decreto legislativo nº 28, de 1º de setembro de 1977 e o “Título de Cidadão Mogimiriano”, instituídos por decreto legislativo, aprovado por dois terços dos Vereadores. (RI 144, IV; 184, § 2º, XVII e § 4º IX, LOM 32, XVII, DLegis. 28/77, 29/78 e 30/78 e LC 69/98)

TÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Art. 1º Os projetos de resolução que disponham sobre alteração do regimento interno em tramitação serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais eventualmente firmados.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as resoluções nº 216/88 e 254/04 e respectivas alterações.

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no quadro de avisos da portaria da Câmara.

VEREADOR MOACIR GENUARIO
Primeiro Secretário

Projeto de Resolução nº 05/2010
Autoria: Mesa da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Abreviações e Referências:

LOM	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Resoluções n°s 135/89, 223/99 e 241/02	“Tribuna Livre”
Resoluções n°s 144/92 e 202/98	Uso das dependências da Câmara
Resoluções n°s 157/95, 206/98, 232/01, 252/04 e 256/05	Conselho de Ética dos Vereadores
Resolução n° 231/00	Comissão de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais
Resolução n° 254/04	Comissão de Legislação Participativa
Leis Complementares n°s 214/07, 227/09 e 228/09	Denominação de Vias e Logradouros Públicos
Resoluções n°s 228/00, 234/01, 236/01, 248/03, 262/05, 263/06, 265/07, 268/08, 271/09.	Alteração da Resolução 216/98 – Regimento Interno
Resolução n° 273/10	Vestimenta durante a sessão
Decretos Legislativos n°s 28/77, 29/78 e 30/78	Medalha “Presidente João Teodoro”
Lei Complementar n° 69/98	Concessão de Títulos Honoríficos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (arts. 1º ao 4º)	1
CAPÍTULO II – Da Instalação (arts. 5º ao 8º)	2

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I – Da Eleição da Mesa	3
SEÇÃO I – Das Atribuições da Mesa e de seus Membros (arts 9º a 17)	3
SEÇÃO II – Do Presidente (arts. 18 a 20)	6
SEÇÃO III – Dos Vices-Presidentes (art. 21)	9
SEÇÃO IV – Dos Secretários (arts. 22 e 23)	10
CAPÍTULO II – Da Extinção, da Renúncia e da Destituição do Mandato da Mesa	10
SEÇÃO I – Disposições Preliminares (art. 24)	10
SEÇÃO II- Da Renúncia da Mesa (art. 25)	10
SEÇÃO III – Da Destituição da Mesa (arts. 26 a 28)	11

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I – Das Comissões Permanentes e Temporárias	12
SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts. 29 a 32)	13
CAPÍTULO II – Das Comissões Permanentes (arts. 33 a 42)	13
SEÇÃO I – Dos Presidentes e Vices-Presidentes das Comissões Permanentes (arts. 43 a 45) ..	15
SEÇÃO II – Das Reuniões (art. 46 a 48)	16
SEÇÃO III – Dos Prazos das Comissões Permanentes (arts 49 a 53)	16
SEÇÃO IV – Dos Pareceres (arts. 54 a 56).....	18
SEÇÃO V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 57 e 58)	19
CAPÍTULO III – Das Comissões Temporárias (arts. 59 a 64)	20

TÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (arts. 65 a 68)	22
CAPÍTULO II – Dos Atos (arts. 69 a 72)	22

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – Do Exercício do Mandato (arts. 73 a 77)	24
CAPÍTULO II – Dos Direitos, da Posse, da Licença e da Substituição (arts. 78 a 82)	26
CAPÍTULO III – Da Perda do Mandato (art. 83)	27
SEÇÃO I – Da Extinção e da Renúncia do Mandato (arts. 84 a 88).....	27
SEÇÃO II – Da Cassação do Mandato (arts. 89 a 91)	28
SEÇÃO III – Da Suspensão do Exercício do Mandato (arts. 92 e 93)	31
CAPÍTULO IV – Do Suplente de Vereador (arts. 94 e 95)	31
CAPÍTULO V – Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 96 a 99)	31



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

TÍTULO VI

DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – Do Plenário (art. 100)	32
CAPÍTULO II – Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	32
SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts. 101 a 107)	32
SEÇÃO II – Da Sessão Ordinária (arts. 108 e 109)	33
SUBSEÇÃO I – Do “Expediente” (arts. 110 e 111)	34
SUBSEÇÃO II – Da “Ordem do Dia” (arts. 112 e 113)	35
SUBSEÇÃO III – Da “Explicação Pessoal” (arts. 114 e 115)	36
SUBSEÇÃO IV – Da “Tribuna Livre” (art. 116)	36
SEÇÃO III – Da Sessão Extraordinária (art. 117 e 118)	36
SEÇÃO IV – Da Sessão Solene (art. 119)	37
SEÇÃO V – Da Sessão Especial (art. 120)	37
SEÇÃO VI – Da Sessão Legislativa Extraordinária Convocada pela Câmara ou pelo Prefeito (art. 121)	38
SEÇÃO VII – Das Atas das Sessões (arts. 122 a 124)	38

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (arts. 125 a 131).....	39
CAPÍTULO II – Dos Projetos	
SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts. 132 a 136)	41
SEÇÃO II – Do Projeto e Emenda à Lei Orgânica Municipal (art. 137)	42
SEÇÃO III – Do Projeto de Lei (arts. 138 a 142)	42
SEÇÃO IV – Do Projeto de Lei Complementar (art. 143)	43
SEÇÃO V – Do Projeto de Decreto Legislativo (art. 144)	44
SEÇÃO VI – Do Projeto de Resolução (art. 145)	44
SUBSEÇÃO ÚNICA – Dos Recursos (art. 146)	45
CAPÍTULO III – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 147 a 151)	45
CAPÍTULO IV – Dos Requerimentos (art. 152)	46
SEÇÃO I – De Alçada do Presidente (arts. 153 e 154)	46
SEÇÃO II – De Alçada do Plenário (arts. 155 a 159)	47
CAPÍTULO V – Das Indicações (arts. 160 e 161)	49
CAPÍTULO VI – Das Moções (art. 162)	49
CAPÍTULO VII – Da Retirada de Proposições (arts. 163 e 164)	49

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	50
SEÇÃO I – Da Prejudicabilidade (art. 165)	50
SEÇÃO II – Do Destaque (art. 166)	50
SEÇÃO III – Da Preferência (art. 167)	50
SEÇÃO IV – Do Pedido de Vista (art. 168)	50
SEÇÃO V – Do Adiamento (art. 169)	51
CAPÍTULO II – Das Discussões (art. 170)	51
SEÇÃO I – Dos Turnos de Discussão (art. 171 e 172)	51
SEÇÃO II – Dos Debates (arts. 173 e 174)	52
SEÇÃO III – Dos Apartes (art. 175)	53
SEÇÃO IV – Dos Prazos dos Oradores (art. 176)	53
SEÇÃO V – Do Encerramento e da Reabertura (arts 177 e 178)	54
CAPÍTULO III – Das Votações	55
SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts. 179 a 181)	55
SEÇÃO II – Do Encaminhamento da Votação (art. 182)	55
SEÇÃO III – Do Processo de Votação (art. 183)	55
SEÇÃO IV – Do <i>Quorum</i> de Votação (art. 184)	56
SEÇÃO V – Da Verificação (art. 185)	57
SEÇÃO VI – Da Declaração de Voto (arts. 186 e 187)	58
CAPÍTULO IV – Da Redação Final (arts. 188 e 189)	58
CAPÍTULO V – Da Sanção (art. 190)	59
CAPÍTULO VI – Do Veto (arts. 191 a 193)	59
CAPÍTULO VII – Da Promulgação e da Publicação (arts. 194 a 196)	60



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I – Dos Códigos, das Consolidações, dos Estatutos e dos Regimentos (art. 197 a 202)	61
CAPÍTULO II – Do Regimento Interno	61
SEÇÃO I – Da Interpretação e dos Precedentes (arts. 203 e 204)	62
SEÇÃO II – Da Questão de Ordem (arts. 205 e 206)	62
SEÇÃO III – Da Reforma do Regimento (art. 207)	62
CAPÍTULO III – Do Processo Legislativo Orçamentário (art. 208 a 215)	63

TÍTULO X

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares (arts. 216 a 218)	65
CAPÍTULO II – Da Tomada de Contas Municipais (art. 219 a 223)	65

TÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I – Da Iniciativa Popular (art. 224)	66
CAPÍTULO II – Da Audiência Pública (art. 225)	66
CAPÍTULO III – Da “Tribuna Livre” (art. 226)	67

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I – Da Posse (art. 227)	67
CAPÍTULO II – Do Subsídio (arts. 228 a 231)	68
CAPÍTULO III – Da Licença (arts. 232 a 234)	68
CAPÍTULO IV – Da Extinção do Mandato (arts. 235 e 236)	69
CAPÍTULO V – Das Infrações Político-Administrativas (arts. 237 e 238).....	69
CAPÍTULO VI – Da Cassação de Mandato (arts. 239 a 242)	70
CAPÍTULO VII – Das Informações e das Respostas (art. 243)	73

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 244 a 247).....	73
---	----

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 3º)	74
---	----